



PROCESSO Nº TST-RR-179200-02.2008.5.17.0191

**A C Ó R D ã O**

**1ª Turma**

GMHCS/cer

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. NÃO CONFIGURADA. 1.** A ausência de pronunciamento da Corte de origem sobre questão jurídica ventilada nos embargos declaratórios não prejudica o exame da matéria por esta Corte Superior, a teor da Súmula 297, III, do TST. **2.** Assim, havendo possibilidade da parte questionar a correta interpretação jurídica dada pelo Tribunal Regional, e suprida eventual omissão pelo prequestionamento ficto, não cabe acolher a alegação de nulidade, na forma do art. 794 da CLT. **3.** No caso, as questões retratadas pela parte possuem contorno jurídico, de forma a evidenciar a ausência de prejuízo à parte por eventual ausência de expressa manifestação ao julgamento dos embargos de declaração pelo Tribunal Regional. **4.** Ilesos os arts. 93, IX, da Carta Magna, 832 da CLT e 458 do CPC/73 (observada a restrição da Súmula 459/TST).

**Recurso de revista não conhecido, no tema.**

**ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. LER/DORT. OPERADOR DE MÁQUINA FLORESTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE. PERÍCIA JUDICIAL MÉDICA E DE ENGENHARIA. CONSTATAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA E A ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO RECLAMANTE E DE INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES ERGONÔMICAS NAS CABINES E NAS MÁQUINAS PROCESSADORAS FLORESTAIS. DECISÃO REGIONAL PAUTADA NO RECONHECIMENTO DO**



PROCESSO N° TST-RR-179200-02.2008.5.17.0191

**NEXO COM FUNDAMENTO NAS ATIVIDADES DESEMPENHADAS E NA AUSÊNCIA DE ANÁLISE ERGONÔMICA DO TRABALHO. HIPÓTESE EM QUE OS FUNDAMENTOS NÃO SÃO APTOS A AFASTAR A CONCLUSÃO DA PERÍCIA. PEDIDOS IMPROCEDENTES.** 1. Na hipótese, consta do acórdão recorrido que “Foram elaboradas duas perícias nos presentes autos, uma perícia médica para apuração donexo causal entre a doença que acometeu o autor e as atividades desempenhadas na empresa, e uma perícia de engenharia para apuração de fatores anti-ergonômicos na função desempenhada pelo autor na empresa”. Relatou o Colegiado de origem que “O médico perito, em sua conclusão, explicitou que o autor é portador de seqüela de patologia em seu ombro esquerdo com incapacidade parcial para o trabalho, não existindonexo causal entre a doença e o trabalho desenvolvido pelo autor”, e que “o obreiro pode exercer atividades que não exijam trabalho com os membros superiores em posição elevada tipo arremesso ou carregamento de peso”. Em seguida, destacou que “o laudo pericial de engenharia concluiu que as cabines e máquinas processadoras florestais da ré atendem a todas as determinações emanadas da NR 17 – Ergonomia da Portaria 3.214/78 do MTB, conforme fundamentação no item 9 do laudo”. Nada obstante, o Tribunal Regional entendeu ter havido nexode concausalidade entre a doença e as atividades desempenhadas, sob o fundamento de que “restou comprovado que além de o equipamento utilizado pelo autor gerar vibração de corpo inteiro, e exigir grande movimento com os dedos, na operação de alavancas e joy sticks na cabine de comando de máquina florestal (Forwarder), a ré não possuía Análise Ergonômica do Trabalho, conforme determinado pela lei”, destacando que “a concausa está expressamente prevista no artigo 21, inciso I, da Lei n. 8.213/1991”. 2. Contudo, os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional não são aptos a afastar as conclusões dos laudos periciais, por meio dos quais é possível constatar não ter havido nexode (con)causalidade entre a moléstia adquirida e as



**PROCESSO Nº TST-RR-179200-02.2008.5.17.0191**

atividades desempenhadas pelo trabalhador. **3.** Primeiramente, porque o fato de o equipamento utilizado pelo autor gerar vibração de corpo inteiro e exigir grande movimento com os dedos não permite concluir que tenha havido sobrecarga na região dos ombros, muito menos que tenha havido sobrecarga suficiente a acarretar o surgimento da doença. Ademais, o fato de a reclamada não possuir Análise Ergonômica do Trabalho, por si só, não é suficiente para revelar que a atividade desempenhada acarretaria riscos de lesão no ombro do trabalhador, ainda mais no caso presente, em que a perícia de engenharia demonstrou que, na prática, as cabines e máquinas processadoras florestais da ré atendiam a todas as determinações emanadas da NR 17 - Ergonomia da Portaria 3.214/78 do MTB. **4.** Nessa medida, não há como concluir, de forma manifestamente contrária ao que ficou demonstrado por meio de análise técnica realizada por especialistas, que as atividades desempenhadas pelo trabalhador teriam contribuído para o desenvolvimento de doença no ombro do trabalhador. **5.** Nesse cenário, constata-se equivocada a aplicação, pelo Tribunal Regional, do art. 21, I, da Lei 8.213/91.

**Recurso de revista conhecido e provido, no tema.**

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.**

Diante do reconhecimento da improcedência dos pedidos da demanda, em razão do provimento do recurso de revista patronal, fica prejudicada a análise do recurso de revista do reclamante.

**Análise do recurso prejudicada.**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1001D9CA2E11C75006.



**PROCESSO N° TST-RR-179200-02.2008.5.17.0191**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-179200-02.2008.5.17.0191**, em que são Recorrentes **ESPÓLIO DE EDMUNDO RIBEIRO DANTAS e FIBRIA CELULOSE S.A.** e Recorridos **OS MESMOS**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pelo acórdão das fls. 1619-39, complementado às fls. 1670-3, deu provimento ao recurso do reclamante para afastar a prescrição e, adentrando ao mérito, deferiu ao reclamante indenizações por danos morais e materiais.

O reclamante e a reclamada interpõem recurso de revista (fls. 1677-1706 e 1707-44, respectivamente). Fundamentados os recursos nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Despacho positivo de admissibilidade dos recursos de revista (fls. 1762-66).

Com contrarrazões pelo reclamante e pela reclamada (fls. 1773-804 e 1805-10, respectivamente).

Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

**É o relatório.**

**V O T O**

**A) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA**

**I - CONHECIMENTO**

**1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 5/4/2013 - fl. 1674; recurso apresentado em 15/4/2013 - fl. 1707), regular a representação (fls. 1750 e 1747) e efetuado o preparo (fls. 1745-6).

**2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**2.1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

No recurso de revista, a reclamada sustentou ter havido negativa de prestação jurisdicional, por ausência de pronúncia a respeito das seguintes questões: 1) a aplicação da norma geral em



**PROCESSO Nº TST-RR-179200-02.2008.5.17.0191**

detrimento da norma específica vulnera o princípio da especialidade da norma, violando expressamente o art. 206, §3, V, do CCB; 2) não foi observado o princípio da *actio nata*, pois o recorrido tinha conhecimento de seu deteriorado estado de saúde desde 2003, nada justificando ter esperado até 2008 para ajuizar a reclamação trabalhista; 3) deverá ser aplicada a Súmula 294 do TST, uma vez que se trata de parcelas de trato sucessivo, devendo a prescrição recair sobre a integralidade destas; 4) houve *bis in idem* por se determinar o pagamento de duas indenizações diferentes (dano moral pela doença e dano moral pela supressão do plano de saúde) fundadas em um mesmo dano; 5) houve violação ao princípio do devido processo legal ao se aplicar ao caso o artigo 515, §3º do CPC, haja vista que a matéria em debate dependia de apreciação de provas documental e testemunhal, sendo de clareza solar que a matéria não é exclusivamente de direito; 6) houve flagrante violação aos enunciados de súmula 219 e 329 do TST, porquanto o acórdão deferiu o pagamento em honorários advocatícios, sem que fossem observados seus requisitos indispensáveis.

Sem razão.

A ausência de pronunciamento da Corte de origem sobre questão jurídica ventilada nos embargos declaratórios não prejudica o exame da matéria por esta Corte Superior, a teor da Súmula 297, III, do TST.

Assim, havendo possibilidade da parte questionar a correta interpretação jurídica dada pelo Tribunal Regional, e suprida eventual omissão pelo prequestionamento ficto, não cabe acolher a alegação de nulidade, na forma do art. 794 da CLT.

No caso, as questões retratadas pela parte possuem contorno jurídico, de forma a evidenciar a ausência de prejuízo à parte por eventual ausência de expressa manifestação ao julgamento dos embargos de declaração pelo Tribunal Regional.

Ilesos os arts. 93, IX, da Carta Magna, 832 da CLT e 458 do CPC/73 (observada a restrição da Súmula 459/TST).

**Não conheço.**

**2.2. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL.**



**PROCESSO N° TST-RR-179200-02.2008.5.17.0191**

Eis os fundamentos da decisão:

O autor afirmou na inicial que foi contratado pela ré em 21/02/1983 na função de operador de máquina florestal, percebendo como último salário o valor de R\$ 2.066,39 (dois mil e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos), tendo sido aposentado por invalidez em 24/08/2007.

Alegou que, ao longo de todo o pacto laboral, trabalhou numa função com riscos de acidentes, ergonômicos, ruído contínuo e vibração de corpo inteiro, com ausência de pausas durante a jornada e trabalho em ritmo acelerado de movimentos repetitivos atrelados a metas de produção a serem cumpridas.

Disse que, em virtude das condições de trabalho a que era submetido e em razão de omissões da ré quanto ao zelo pelo ambiente de trabalho, adquiriu doença ocupacional em seu ombro esquerdo (DORT/LER), tendo sido afastado do trabalho para percepção de auxílio-doença comum (código 31) de 07/08/2003 a 24/08/2007, quando foi aposentado por invalidez.

Pretendeu fosse declarada a responsabilidade civil objetiva ou subjetiva da ré, com sua condenação no pagamento de indenização por danos materiais, morais, e estéticos em decorrência da doença que o acometeu e que fosse a ré condenada a restabelecer seu plano de saúde.

Foi elaborado laudo médico pericial nos presentes autos às fls. 953/978, com esclarecimentos prestados às fls. 1.021, e laudo pericial de engenharia (ergonomia) às fls. 1.227/1.257.

Arquivo Assinado Digitalmente A Origem declarou prescritos os direitos do autor, aplicando ao caso concreto a prescrição de 03 (três) anos, prevista no artigo 206, V do Código Civil de 2002.

Recorre o autor, reiterando os argumentos contidos na inicial, alegando ainda, em suma, que, no transcorrer do processo, ficou evidente que a atividade desempenhada pelo autor era realizada em jornada de trabalho com escala ininterrupta de revezamento 4X2, em trabalho noturno, mais desgastante que o diurno; que havia trabalho monótono, com repetitividade; metas de produção; vibração de corpo inteiro; inexistência de supervisão quanto à postura correta na operação; pausas sem eficácia, serviço penoso; sobrecarga biomecânica estática; e tensão no trabalho.

Pois bem.

Verifica-se da inicial, que o autor fundamenta seu pedido, tanto na teoria da responsabilidade objetiva da ré, quanto na responsabilidade subjetiva, sendo relevante analisar, portanto, qual o tipo de responsabilização que deverá ser aplicada no caso vertente.

Acerca da responsabilidade civil, é necessário esclarecer que, conforme dispõe o inciso XXVIII, do artigo 7º, da Constituição Federal, a fim de que reste configurada a responsabilidade civil do empregador, em matéria de indenização por dano decorrente de acidente de trabalho, não basta a existência do evento, do dano e do nexo de causalidade entre os dois primeiros, exigindo-se também o elemento subjetivo, qual seja: a culpa do empregador.

É bem verdade que, com a edição do CCB/2002, boa parte da doutrina vem adotando a teoria do risco criado, de forma a aplicar indistintamente o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, baseando seu entendimento no Enunciado 377, do Conselho da Justiça Federal ("O art. 7º, inc. XXVIII, da Constituição Federal não



**PROCESSO Nº TST-RR-179200-02.2008.5.17.0191**

é impedimento para a aplicação do disposto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil quando se tratar de atividade de risco").

Contudo, este Relator, na seara trabalhista, entende - com todas as vênias a quem pensa de modo diverso - que o mencionado dispositivo infraconstitucional deve ser visto com ressalvas, principalmente porque nem toda atividade laboral implica, por sua natureza, risco para os direitos dos empregados.

Assim, para este Relator, nas hipóteses de acidente do trabalho, aplica-se, em regra, o disposto na Constituição Federal, devendo-se perquirir a existência de culpa do empregador, ainda que leve. Somente em situações excepcionais é que será aplicada a responsabilidade objetiva, sendo certo que, conforme Enunciado 38, do CJF, "a responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causa a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade".

Para entendimento do artigo 927, do Código Civil, duas são as expressões chaves, quais sejam: "atividade normalmente desenvolvida" e "por sua natureza implicar risco".

Por "atividade normalmente desenvolvida", há de se ter em mente, "não a conduta individual, isolada, mas sim a atividade como conduta reiterada, habitualmente exercida, organizada de forma profissional ou empresarial para realizar fins econômicos" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. "Programa de Responsabilidade Civil", 7ª Ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 155).

Já com relação à expressão "por sua natureza implicar risco", ter-se-ia aquela atividade cujo risco à vida, à saúde e à integridade do obreiro, encontra-se em sua essência, a exemplo daqueles que trabalham em usinas nucleares, minas de carvão, caminhoneiros etc.

Na espécie, o autor laborou na ré exercendo a função de operador de máquina florestal. Nessa função, de acordo com o laudo pericial de engenharia, o autor fazia basicamente a operação de alavancas e joy sticks na cabine de comando de máquina florestal (Forwarder), utilizada na coleta de eucalipto em área de cultivo (fl. 1.232).

Assim, entende-se que a atividade do autor não se encontra enquadrada nas atividades de risco, que autorizam a aplicação da responsabilidade objetiva da empresa.

Quanto à responsabilidade civil subjetiva da empregadora, para ser caracterizada, deve restar comprovada nos autos a lesão, o nexo causal entre a lesão e as atividades desempenhadas na empresa, e a culpa da reclamada.

Foram elaboradas duas perícias nos presentes autos, uma perícia médica (fls. 953/978) para apuração do nexo causal entre a doença que acometeu o autor e as atividades desempenhadas na empresa, e uma perícia de engenharia (fls. 1.227/1.257) para apuração de fatores anti-ergonômicos na função desempenhada pelo autor na empresa.

O médico perito, em sua conclusão (fl. 978), explicitou que o autor é portador de sequela de patologia em seu ombro esquerdo com incapacidade parcial para o trabalho, não existindo nexo causal entre a doença e o trabalho desenvolvido pelo autor. Afirmou ainda que o obreiro pode exercer atividades que não exijam trabalho com os membros superiores em posição elevada tipo arremesso ou carregamento de peso (fl. 976).

De igual forma, o laudo pericial de engenharia concluiu que as cabines e máquinas processadoras florestais da ré atendem a todas as determinações



**PROCESSO N° TST-RR-179200-02.2008.5.17.0191**

emanadas da NR 17 – Ergonomia da Portaria 3.214/78 do MTB, conforme fundamentação no item 9 do laudo.

Entretanto, com base no que dispõe o artigo 436 do CPC, o magistrado pode decidir de acordo com os elementos dos autos, não ficando adstrito às conclusões da prova pericial.

No caso dos autos, verifica-se que o autor laborou em prol da ré durante mais de 20 (vinte anos), de 21/02/1983 a 07/08/2003 (data em que foi afastado do labor para percepção de benefício previdenciário).

De acordo com a perícia médica judicial, desde o ano de 2000, o autor exercia a atividade de operador de máquina florestal (fl. 955).

O laudo pericial de engenharia (fls. 1.232/1.233), embora tenha concluído que as cabines e máquinas processadoras florestais da ré atendem a todas as determinações emanadas da NR 17 – Ergonomia da Portaria 3.214/78 do MTB, salientou que a atividade do autor exigia grande movimentação com os dedos.

A par disso, afirmou que o equipamento gerava vibração de corpo inteiro, e que a reclamada NÃO possui Análise Ergonômica do Trabalho, conforme determina o Item 17.1.2 da NR-17 ERGONOMIA, Portaria 3214/78 do Mtb.

Ora, é cediço que cabe à empresa zelar por um ambiente de trabalho seguro e saudável, que não comprometa a saúde de seus empregados.

Ao contrário disso, restou comprovado que além de o equipamento utilizado pelo autor gerar vibração de corpo inteiro, e exigir grande movimento com os dedos, na operação de alavancas e joy sticks na cabine de comando de máquina florestal (Forwarder), a ré não possuía Análise Ergonômica do Trabalho, conforme determinado pela lei.

De outro lado, é de conhecimento notório que a DORT/LER, enfermidade que acometeu o autor, é uma doença que apresenta crises, nas quais os sintomas são sentidos de maneira mais aguçada e períodos em que os sintomas praticamente desaparecem.

Dessa forma, impossível não concluir que as atividades desempenhadas pelo obreiro na ré, ao menos, agravaram seu estado de saúde.

Relevante ressaltar que a concausa está expressamente prevista no artigo 21, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, segundo o qual "equiparam-se também ao acidente do trabalho (...) o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação".

Assim, entende-se que restou comprovado nos autos que o labor desenvolvido pelo autor, ao longo dos anos em que laborou em favor da ré, na função de operador de máquina florestal acabou por agravar a sua doença no ombro esquerdo, resultando na sua incapacidade laborativa parcial, já que o médico perito afirmou que o obreiro encontra-se incapacitado para exercer atividades que exijam trabalho com os membros superiores em posição elevada tipo arremesso ou carregamento de peso (fl. 976).

Por tudo exposto, entende-se que restou patente nos autos a lesão, o nexos causal, ainda que pela concausalidade, e a culpa da ré no agravamento da doença que acometeu o autor, devendo ser reconhecida sua responsabilidade civil subjetiva.

Julga-se procedente o pedido para declarar a responsabilidade civil subjetiva da ré.



**PROCESSO Nº TST-RR-179200-02.2008.5.17.0191**

Em seu recurso de revista, a parte sustenta que, em que pese o julgador não estar vinculado ao laudo pericial, não pode fundamentar suas decisões em suposições interpretativas sobre matéria técnica/médica, ou ainda, modificar o que foi disposto no laudo pericial. Entende que não restou provada a redução da capacidade laborativa do autor, o desenvolvimento de doença ocupacional ou do trabalho, nem a existência denexo de causalidade ou a culpa, razão pela qual não há que se falar em pagamento indenizatório, porquanto não caracterizada nenhuma responsabilidade a empresa, seja ela subjetiva ou objetiva. Requer seja conhecido e provido o presente recurso para reformar o v. acórdão, afastando-se a condenação que lhe fora imposta. Lastreia o apelo em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, II, LV, 7º, XXVIII, e 93, IX, da CF, 818 da CLT, 138, 139, 145, 421, 422 e 436 do CPC e 19, 20, I e II, e 21, I, da Lei 8.213/91.

Vejamos.

Como se sabe, incumbe ao empregador o dever de proporcionar ao empregado as condições de higiene, saúde e segurança no ambiente laboral, sob pena de afronta ao princípio da prevenção do dano ao meio ambiente, exteriorizado, no âmbito do Direito do Trabalho, na literalidade do artigo 7º, XXII, da Carta Magna, segundo o qual é direito dos trabalhadores, urbanos e rurais, dentre outros, "a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene segurança".

A exegese perfilhada permite que se atribua ao mencionado princípio máxima efetividade, outorgando-lhe "o sentido que mais eficácia lhe dê (...)" e conferindo a essa norma fundamental, "ligada a todas as outras normas, o máximo de capacidade de regulamentação e de realização" (MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. Tomo II - Constituição. 5ª. ed., revista e atualizada. Lisboa: Coimbra Editora, 2003, pág. 291), de modo a autorizar a concretização não apenas do direito fundamental a um meio ambiente equilibrado (CR, arts. 200, caput e VIII, e 225), mas também do direito fundamental à saúde do trabalhador (CR, art. 6º), uma das dimensões do direito à vida, o qual constitui "suporte para existência e gozo dos demais direitos (...), sendo necessário, para sua proteção, assegurar-se os seus pilares básicos: trabalho digno e saúde" (MELO, Raimundo Simão de. Proteção legal e tutela coletiva do meio ambiente do trabalho. In: Meio Ambiente do Trabalho - coordenação



**PROCESSO N° TST-RR-179200-02.2008.5.17.0191**

Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho. São Paulo: LTr, 2002, pp. 13-4).

A responsabilidade civil geradora do direito à indenização exige, no mínimo, a existência de dois requisitos concomitantes: o dano e onexo causal. Presentes estes dois requisitos, a verificação da responsabilidade se encaminha então para a avaliação da presença de culpa do agente ou da possibilidade da responsabilidade ser objetiva.

Cumpre atentar que a responsabilidade civil subsiste ainda que o labor tenha contribuído como concausa para a incapacitação do trabalhador, nos termos do art. 21, I, da Lei 8.213/91 (Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;).

Na hipótese, consta do acórdão recorrido que “Foram elaboradas duas perícias nos presentes autos, uma perícia médica (fls. 953/978) para apuração do nexo causal entre a doença que acometeu o autor e as atividades desempenhadas na empresa, e uma perícia de engenharia (fls. 1.227/1.257) para apuração de fatores anti-ergonômicos na função desempenhada pelo autor na empresa”.

Relatou o Colegiado de origem que “O médico perito, em sua conclusão (fl. 978), explicitou que o autor é portador de seqüela de patologia em seu ombro esquerdo com incapacidade parcial para o trabalho, não existindo nexo causal entre a doença e o trabalho desenvolvido pelo autor”, e que “o obreiro pode exercer atividades que não exijam trabalho com os membros superiores em posição elevada tipo arremesso ou carregamento de peso (fl. 976)”.

Em seguida, destacou que “o laudo pericial de engenharia concluiu que as cabines e máquinas processadoras florestais da ré atendem a todas as determinações emanadas da NR 17 – Ergonomia da Portaria 3.214/78 do MTB, conforme fundamentação no item 9 do laudo”.

Nada obstante, o Tribunal Regional entendeu ter havido nexode concausalidade entre a doença e as atividades desempenhadas, sob o fundamento de que “restou comprovado que além de o equipamento utilizado pelo autor gerar vibração de corpo inteiro, e exigir grande movimento com os dedos, na operação de alavancas e joy sticks na cabine de comando de máquina florestal (Forwarder), a ré não possuía Análise Ergonômica do Trabalho, conforme determinado pela lei”, destacando que “a concausa está expressamente prevista no artigo 21, inciso I, da Lei n. 8.213/1991”.



**PROCESSO Nº TST-RR-179200-02.2008.5.17.0191**

Contudo, os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional não são aptos a afastar as conclusões dos laudos periciais, por meio dos quais é possível constatar não ter havido nexo de (con)causalidade entre a moléstia adquirida e as atividades desempenhadas pelo trabalhador.

Primeiramente, porque o fato de o equipamento utilizado pelo autor gerar vibração de corpo inteiro e exigir grande movimento com os dedos não permite concluir que tenha havido sobrecarga na região dos ombros, muito menos que tenha havido sobrecarga suficiente a acarretar o surgimento da doença.

Ademais, o fato de a reclamada não possuir Análise Ergonômica do Trabalho, por si só, não é suficiente para revelar que a atividade desempenhada acarretaria riscos de lesão no ombro do trabalhador, ainda mais no caso presente, em que a perícia de engenharia demonstrou que, na prática, as cabines e máquinas processadoras florestais da ré atendiam a todas as determinações emanadas da NR 17 - Ergonomia da Portaria 3.214/78 do MTB.

Nessa medida, não há como concluir, de forma manifestamente contrária ao que ficou demonstrado por meio de análise técnica realizada por especialistas, que as atividades desempenhadas pelo trabalhador teriam contribuído para o desenvolvimento de doença no ombro do trabalhador.

Nesse cenário, constata-se equivocada a aplicação, pelo Tribunal Regional, do art. 21, I, da Lei 8.213/91.

**Conheço**, pois, do recurso, por violação do artigo 21, I, da Lei 8.213/91.

**II - MÉRITO**

**ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL.**

A consequência lógica do conhecimento do recurso, por violação do artigo 21, I, da Lei 8.213/91, é o provimento da revista para julgar improcedentes os pedidos da reclamatória.

**Recurso de revista provido.**



**PROCESSO N° TST-RR-179200-02.2008.5.17.0191**

**B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.**

Esclareço inexistir interesse recursal a respeito da prescrição, tendo em vista que a parte não foi sucumbente, nesse aspecto.

Diante do reconhecimento da improcedência dos pedidos da demanda, em razão do provimento do recurso de revista patronal, fica prejudicada a análise do recurso de revista do reclamante.

**Análise do recurso prejudicada.**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - **conhecer** do recurso de revista da reclamada quanto à responsabilidade civil, por violação do artigo 21, I, da Lei 8.213/91, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para julgar improcedentes os pedidos da reclamatória; II - **julgar prejudicada** a análise do recurso de revista do reclamante e do tema remanescente do recurso de revista da reclamada (honorários advocatícios). Invertidos os ônus de sucumbência, custas pelo reclamante, no importe de R\$ 6.000,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 300.000,00, de cujo recolhimento fica dispensado.

Brasília, 17 de outubro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**HUGO CARLOS SCHEUERMANN**

**Ministro Relator**